



Número: **8001527-53.2025.8.05.0099**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.614.670,61**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INOVA - TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP (REQUERENTE)	
	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (ADVOGADO)
INOVA - TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE IBOTIRAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56679 2088	30/06/2026 17:35	Relatório da Fase Administrativa	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE
RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA – BA.**

Autos do processo nº: 8001527-53.2025.8.05.0099.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, neste ato representada por **VICTOR BARBOSA DUTRA**, Administrador Judicial devidamente nomeado e já qualificado aos autos, no cumprimento das funções dispostas na Lei 11.101/2005 e em observância à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de Vossa Excelência apresentar

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

salientando que, com a conclusão desta fase administrativa de verificação de créditos, entende-se ser possível a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Ibotirama – BA | 30 de junho de 2026.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA	4
CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA	5
ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.....	6
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB.....	6
BANCO MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A.....	9
BANCO VOLKSWAGEN S.A.....	11
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.....	13
CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS.....	16
PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17



1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 21 de julho de 2025 pela sociedade empresária **INOVA FOODS FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA**. Salienta-se que o referido pedido ocorreu em ato contínuo ao pedido de tutela de urgência cautelar, ajuizado com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil e art. 20-B, IV, § 1º, da Lei 11.101/2005.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada em 08 de novembro de 2025, ocasião em que o Juízo entendeu haver preenchimento dos requisitos autorizadores exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2001 em 10 de fevereiro de 2026, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da LRF.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Administração Judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Nesta oportunidade, foi aberto o contraditório administrativo às partes envolvidas.

Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância aos termos preconizados pelo CNJ.



2. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela Recuperanda, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Assim, na forma do quanto estabelece o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, além da orientação trazida pela Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao Administrador Judicial realizar a verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial a partir da análise das informações e documentos colhidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na forma prevista no artigo 7º, § 1º da LRF.

Publicado o edital que se refere o artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 4 (quatro) credores, em sua maioria, com a finalidade de retificar e reclassificar os valores arrolados pela recuperanda.

Visando imprimir maior transparência e buscando evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar à Recuperanda que se manifestasse de forma administrativa – fundamentadamente – sobre cada uma das divergências oferecidas.

Desse modo, estabelecido o contraditório administrativo, deu-se a análise individual de cada crédito pela equipe multidisciplinar desta Administração Judicial, cujos resultados são ora apresentados na forma dos pareceres em anexo, os quais compõem a Lista de Credores.

Na oportunidade, esclarece-se que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ, o qual orienta a elaboração do relatório com os seguintes elementos:

Art. 1º, § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art.

4

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.

3. RELAÇÃO DE CREDITORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA.

Na forma do quadro abaixo, os seguintes os credores apresentaram habilitação de crédito ou divergência, destacando-se o nome do credor, o CPF/CNPJ, a data da apresentação da manifestação, além do valor dos créditos indicados pela Recuperanda e os efetivamente reclamados.

Credor	CNPJ/CPF	Valor Inicial	Classe Indicada pela Recuperanda	Habilitação/ Divergência	Classe reclamada pelo Credor	Data
Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB	07.237.373/0160-42	R\$ 4.791.157,90	III	R\$ 2.592.357,10 R\$ 2.260.447,55	III Extraconcursal	09/03/2026
Banco Mercedes – Benz do Brasil S/A	60.814.191/0001-57	R\$ 1.928.239,59	III	Exclusão	-	18/02/2026
Banco Volkswagen S.A.	59.109.165/0001-49	R\$ 1.067.637,89	III	Exclusão	-	13/02/2026
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	R\$4.293.496,01	III	R\$ 2.592.519,84 R\$ 1.857.492,09	III Extraconcursal	05/03/2026



4. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

4.1 -

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB				
CNPJ nº 07.237.373/0160-42				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 4.791.157,89	R\$ 2.592.357,10	-	R\$ 2.592.357,10
Classe	-	EXTRACONCURSAL	-	EXTRACONCURSAL
Valor	-	R\$ 2.260.447,55	-	R\$ 2.260.447,55

Conforme documentação apresentada, a Recuperanda firmou com o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB os seguintes contratos:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 283.2021.30.13877 (operação nº 02/C100000801-001), firmada em 02/02/2021, no montante de R\$ 1.700.460,00 (um milhão, setecentos mil, quatrocentos e sessenta reais), com vencimento previsto para 15/11/2026 e saldo remanescente (29/08/2025) de R\$ 427.211,66 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e onze reais e sessenta e seis centavos), com bens vinculados em alienação fiduciária avaliados em R\$ 1.889.400,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos reais), cessão fiduciária de aplicação financeira e cessão fiduciária de direitos creditórios;
2. Cédula de Crédito Bancário nº 283.2021.632.14256 (operação nº 02/C100006801-001), firmada em 14/12/2021, no valor de R\$ 1.541.700,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil e setecentos reais), com vencimento em 15/06/2027 e saldo devedor (29/08/2025) de R\$ 568.014,06 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatorze reais e seis centavos), com bens vinculados em alienação fiduciária avaliados em R\$ 1.713.000,00 (um milhão, setecentos e treze mil), cessão fiduciária de aplicação financeira e cessão fiduciária de direitos creditórios;
3. Cédula de Crédito Bancário nº 283.2024.520.15616 (operação nº 04/0400002301-001), firmada em 31/10/2024, no montante de R\$ 1.511.980,03 (um milhão, quinhentos e onze mil, novecentos e oitenta reais e três centavos), com vencimento final para 31/10/2026 e saldo



devedor (29/08/2025) de R\$ 1.265.221,83 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), com cessão fiduciária de direitos creditórios;

4. Cédula de Crédito Bancário nº 283.2025.229.15853 (operação nº 04/C500001301-001), firmada em 23/05/2025, no valor original de R\$ 2.539.933,44 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), vencimento em 23/05/2027 e saldo devedor (29/08/2025) de R\$ 2.592.357,10 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), com garantia de aval e fundo garantidor.

O Banco do Nordeste apresentou divergência quanto ao crédito originalmente relacionado no Quadro Geral de Credores, no qual constava o valor de R\$ 4.791.157,89, arrolada na Classe III - Créditos Quirografários. Sustentou a instituição financeira que o montante total devido pela Recuperanda seria, na realidade, de R\$ 4.852.804,65, devendo ser corrigidos tanto o valor quanto a classificação do crédito.

Desse total, afirmou que R\$ 2.592.357,10 correspondem a créditos quirografários, enquanto R\$ 2.260.447,55 devem ser reconhecidos como crédito extraconcursal, por decorrerem de débitos garantidos por alienação fiduciária, vinculados às operações nº 283.2021.30.13877, 283.2021.632.14256 e 283.2025.229.15853.

Regularmente oportunizada a manifestação das Recuperandas acerca da divergência apresentada, estas informaram que realizarão impugnações em momento posterior.

Portanto, passa-se à análise desta Administração Judicial.

No tocante às garantias constituídas, verifica-se que parte relevante dos contratos está lastreada em alienação fiduciária de bens, bem como em cessão fiduciária de direitos creditórios e de aplicações financeiras. Em tais hipóteses, a legislação de regência é expressa ao afastar a sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque, na alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem permanece com o credor fiduciário até a quitação integral da obrigação, circunstância que igualmente se verifica na cessão fiduciária, em que os direitos cedidos não se incorporam ao

7

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



patrimônio livre da Recuperanda¹. Assim, os créditos garantidos por tais instrumentos revestem-se de natureza extraconcursal, não se submetendo ao concurso de credores, devendo ser tratados de forma apartada daqueles desprovidos de garantia fiduciária.

Diante da documentação apresentada pela credora, do detalhamento das operações indicadas e considerando que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o acolhimento da divergência suscitada.

Desse modo, esta Administração Judicial manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da divergência apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, sugerindo a retificação do Quadro Geral de Credores, de modo que passe a constar o valor total atualizado de R\$ 4.852.804,65 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), distribuído o montante de R\$ 2.592.357,10 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) na Classe III – Quirografário, e R\$ 2.260.447,55 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) seja reconhecido como crédito Extraconcursal – não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência para retificar o crédito do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB para o valor total de R\$ 4.852.804,65, sendo R\$ 2.592.357,10 na Classe III e R\$ 2.260.447,55 reconhecido como crédito Extraconcursal.

¹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO. **1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performed, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2032341 SP 2022/0318969-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023)**

4.2

	BANCO MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A			
	CNPJ nº 60.814.191/0001-57			
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	EXTRACONCURSAL	-	EXTRACONCURSAL
Valor	R\$ 1.928.239,59	-	-	R\$ 1.521.319,22

Conforme documentação apresentada, foram firmados pela Inova Foods Frigorífico e Comércio LTDA os seguintes Contratos com o Banco Mercedes – Benz do Brasil S/A:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 1690293250, emitida em 15/12/2021, no valor de R\$ 528.048,76 (quinhentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), e vencimento em 15/12/2025, com saldo devedor (30/10/2025) de R\$ 82.523,16 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos);
2. Cédula de Crédito Bancário nº 1690361409, emitida em 16/07/2024, no valor de R\$ 1.048.892,09 (um milhão, quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), e vencimento em 15/07/2029, com saldo devedor (30/10/2025) de R\$ 997.828,28 (novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos);
3. Cédula de Crédito Bancário nº 1690361905, emitida em 18/07/2024, no valor de R\$ 454.169,65 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e vencimento em 15/12/2025, com saldo devedor (30/10/2025) de R\$ 440.967,78 (oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

O Banco Mercedes apresentou divergência de crédito, apontando que, embora tenha sido relacionado no edital do art. 52 da Lei 11.101/05 o valor de R\$ 2.121.919,67, classificado como crédito Quirografário – Classe III, tal montante corresponderia integralmente a operações lastreadas em garantia fiduciária, especificamente decorrentes de alienação fiduciária relativos a veículos.

Sustentou que, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual deveriam ser excluídos do Quadro Geral de Credores,



permanecendo com natureza extraconcursal, decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 1690361905, 1690361409 e 1690293250.

Regularmente oportunizada a manifestação das Recuperandas acerca da divergência apresentada, estas informaram que realizarão impugnações em momento posterior.

Portanto, passa-se à análise desta Administração Judicial.

A Administração Judicial, ao examinar a documentação que acompanha a habilitação, verificou que os contratos indicados possuem garantia de alienação fiduciária, circunstância que atrai a incidência direta do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis não se submetem à recuperação judicial, razão pela qual seus créditos conservam natureza extraconcursal e não integram o concurso de credores.

Ressalta-se, ainda, que os bens dados em garantia consistem em veículos, os quais, em regra, mostram-se essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda. Tal circunstância, contudo, não afasta a natureza extraconcursal do crédito, devendo ser considerada para fins de preservação da atividade empresarial, especialmente no que tange à manutenção da posse dos bens durante o período de soerguimento².

O saldo atualizado, conforme planilhas de evolução de créditos juntadas, totaliza R\$ 1.521.319,22 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos).

Diante disso, acolhe-se a divergência suscitada, devendo ser excluído do Quadro Geral de Credores o valor de titularidade do Banco Mercedes – Benz do Brasil

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



S/A, reconhecendo-se a sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO				
Acolhida a divergência, para excluir o crédito de BANCO MERCEDES – BENZ DO BRASIL S/A, inicialmente arrolado à Classe III, uma vez constatada a sua extraconcursalidade.				

4.3 -	BANCO VOLKSWAGEN S.A.			
	CNPJ 00.360.305/0001-04			
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
	III	EXTRACONCURSAL	-	EXTRACONCURSAL
Classe	III	EXTRACONCURSAL	-	EXTRACONCURSAL
Valor	R\$ 1.067.637,89	2.042.158,67	-	R\$ 2.042.158,67

No presente caso, o Banco Volkswagen S.A. apresentou divergência quanto ao valor e à classificação do crédito relacionado, informando que o montante total devido perfaz R\$ 2.042.158,67 (dois milhões, quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente às seguintes operações:

1. Cédula de Crédito Bancário - Plano nº 240615, emitida em 30/05/2022, no valor de R\$ 785.608,28 (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos), com garantia em alienação fiduciária de bem móvel;
2. Cédula de Crédito Bancário - Plano nº 289336, emitida em 29/11/2022, no montante de R\$ 1.285.043,10 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, quarenta e três reais e dez centavos), com garantia em alienação fiduciária de bem móvel;
3. Cédula de Crédito Bancário - Plano nº 289336 emitida em 29/11/2022, no montante de R\$ 1.285.043,10 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, quarenta e três reais e dez centavos), com garantia em alienação fiduciária de bem móvel;
4. Cédula de Crédito Bancário - Plano nº 289336 emitida em 29/11/2022, no



montante de R\$ 1.285.043,10 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, quarenta e três reais e dez centavos), com garantia em alienação fiduciária de bem móvel;

5. Cédula de Crédito Bancário - Plano nº 246869, emitida em 28/04/2022, no valor de R\$ 1.179.309,82 (um milhão, cento e setenta e nove mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), com garantia em alienação fiduciária de bem móvel;

Inicialmente, cumpre salientar que a credora faz referência às referidas Cédulas de Crédito Bancário pelos contratos nº 47773935, 48567794, 48567808, 48570086 e 47629192. Todavia, esta Administração Judicial não logrou êxito em identificar tais numerações na documentação acostada aos autos, tendo localizado, entretanto, os valores correspondentes às operações indicadas, razão pela qual serão considerados os documentos efetivamente juntados.

Ademais, esta Administração Judicial constatou a existência de erro material no edital publicado nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no qual o crédito da credora foi indicado no montante de R\$ 1.067.637,89, quando o valor correto a ser considerado, conforme originalmente arrolado pela Recuperanda no Quadro Geral de Credores, corresponde a R\$ 2.376.045,41. Ressalta-se, contudo, que a credora adotou como base para sua divergência o valor efetivamente devido, inexistindo, portanto, prejuízo à presente análise.

No que se refere à natureza do crédito, a credora sustenta que todas as operações estão garantidas por alienação fiduciária, razão pela qual não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificadas como extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Aduz que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao concurso de credores, uma vez que a propriedade resolúvel do bem permanece com o credor fiduciário até a integral quitação da obrigação.

Regularmente oportunizada a manifestação das Recuperandas acerca da divergência apresentada, estas informaram que realizarão impugnações em momento posterior.

Portanto, passa-se à análise desta Administração Judicial.

12

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Desse modo, considerando a documentação apresentada pela credora, deve ser parcialmente acolhida a divergência, para fins de reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que a integralidade das operações se encontra garantida por alienação fiduciária.

Não obstante, cumpre registrar que os bens dados em garantia, consistentes em veículos, mostram-se essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda, circunstância que, embora não afaste a extraconcursalidade do crédito, deve ser considerada para fins de preservação da atividade empresarial, especialmente no que se refere à manutenção da posse dos bens durante o período de soerguimento.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pela credora, bem como a ausência de impugnação por parte das Recuperandas, deve ser integralmente acolhida a divergência, para fins de retificação do valor do crédito para R\$ 2.042.158,67 (dois milhões, quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), bem como para sua reclassificação integral como crédito extraconcursal, tendo em vista que a totalidade das operações encontra-se garantida por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005

CONCLUSÃO				
Acolhida divergência, para que seja excluído e reconhecido o crédito de BANCO VOLKSWAGEN S.A. como extraconcursal.				

4.4 -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
CNPJ nº 00.360.305/0001-04,				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 4.293.496,0	R\$ 2.592.519,84	-	R\$ 1.945.102,19
Classe	-	EXTRACONCURSAL	-	EXTRACONCURSAL
Valor	-	R\$ 1.857.492,09	-	R\$ 2.298.709,90



Conforme documentos apresentados, a Recuperanda firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF, as seguintes operações de crédito:

1. Cédula de Crédito Bancário nº 04.4316.737.0000182-28, firmada em 15/07/2024, no montante de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), com vencimento previsto para 15/07/2027 e saldo devedor atualizado (29/08/2025) em R\$ 868.709,80 (oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos), com garantia de 49,21% em alienação fiduciária de veículos e 50,79% em cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis;

No tocante a esta operação, a credora sustenta que 49,21% do crédito deve ser classificado como extraconcursal, em razão da alienação fiduciária de bens móveis, ao passo que os 50,79% remanescentes deveriam ser classificados como quirografários, sob o fundamento de que a garantia decorrente da cessão fiduciária não estaria performada.

2. Cédula de Crédito Bancário nº 4316.003.00001318-1, firmada em 15/09/2023, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento em 15/09/2026 e saldo devedor (29/08/2025) em R\$ 2.499.843,26 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), com garantia por alienação fiduciária de imóvel em 57,20% da operação;

Consta como bem dado em garantia o imóvel de matrícula nº 4.399, avaliado em R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). A credora aduz que o percentual de 57,20% do crédito, correspondente ao valor do bem, deve ser classificado como extraconcursal, permanecendo o montante remanescente de 42,80% classificado na Classe III – quirografária.

3. Cédula de Crédito Bancário nº 2338019, firmada em 15/07/2024, no valor de R\$ 1.095.000,00 (um milhão, noventa e cinco mil reais), com vencimento em 15/07/2027 e saldo devedor em R\$ 875.258,93 (oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).



Diante disso, a credora sustenta que o crédito total de R\$ 4.450.011,93 deve ser reclassificado, sendo R\$ 2.592.519,84 reconhecidos como quirografários (Classe III), por não estarem integralmente amparados por garantias fiduciárias, e R\$ 1.857.492,09 como extraconcursais, em razão das garantias constituídas por alienação fiduciária de bens móveis e imóvel.

Regularmente oportunizada a manifestação das Recuperandas acerca da divergência apresentada, estas permaneceram inertes, não apresentando qualquer impugnação ou documentação em sentido contrário.

Portanto, passa-se à análise desta Administração Judicial.

A Administração Judicial, ao examinar a documentação acostada aos autos, verificou que a Cédula de Crédito Bancário nº 04.4316.737.0000182-28 encontra-se garantida, em sua integralidade, por instrumentos fiduciários, sendo parte por alienação fiduciária de bens móveis (veículos) e parte por cessão fiduciária de direitos creditórios. Nessa linha, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tanto a alienação fiduciária quanto a cessão fiduciária afastam a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual não prospera a alegação da credora quanto à classificação parcial como quirografária. Assim, deve o referido crédito ser integralmente reconhecido como extraconcursal.

Ressalta-se, ainda, que os bens dados em garantia, no que se refere à alienação fiduciária de veículos, mostram-se essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais da Recuperanda, circunstância que, embora não afaste a natureza extraconcursal do crédito, deve ser considerada para fins de preservação da atividade empresarial, especialmente quanto à manutenção da posse dos bens durante o período de soerguimento.

No tocante à Cédula de Crédito Bancário nº 4316.003.00001318-1, verifica-se que há garantia por alienação fiduciária de bem imóvel no valor de R\$ 1.430.000,00, correspondente a 57,20% da operação, o qual deve ser reconhecido como crédito extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Ainda, considerando que o saldo devedor atualizado da operação perfaz R\$ 2.499.843,26, o valor remanescente de R\$ 1.069.843,26, no percentual remanescente de 42,80%, não abrangido pela garantia fiduciária, submete-se aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado como crédito quirografário.

15

✉ contato@ajudd.com.br
🌐 www.ajudd.com.br



Por fim, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 2338019, não se verifica a existência de garantia fiduciária apta a afastar a sujeição do crédito ao concurso de credores, razão pela qual o respectivo valor deve ser integralmente mantido como crédito quirografário.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer como extraconcursal a integralidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 04.4316.737.0000182-28, no valor de R\$ 868.709,80, bem como o montante de R\$ 1.430.000,00 referente à parcela garantida por alienação fiduciária de imóvel da Cédula de Crédito Bancário nº 4316.003.00001318-1, totalizando R\$ 2.298.709,80 a título de crédito extraconcursal.

Por outro lado, deve ser classificado na Classe III o valor de R\$ 1.069.843,26, correspondente à parcela não garantida da referida operação nº 4316.003.00001318-1, bem como o montante de R\$ 875.258,93 relativo à integralidade da Cédula de Crédito Bancário nº 2338019, perfazendo o total de R\$ 1.945.102,19 a título de crédito quirografário

CONCLUSÃO
Acolhida parcialmente a divergência , para que seja retificado o crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o valor de R\$ 1.945.102,19 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil, cento e dois reais e dezenove centavos), na Classe III, com a exclusão e reconhecimento de R\$ 2.298.709,80 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos) como crédito Extraconcursal.

5. CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS.

Os credores não mencionados no relatório acima não encaminharam quaisquer manifestações a esta Administração Judicial, sendo apresentada, por conseguinte, a relação de credores junto ao passivo concursal devidamente retificados.

6. PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO E RELAÇÃO DE CREDORES.

Com as retificações realizadas, o passivo concursal passou a ser classificado da seguinte forma:



CLASSE III	
BANCO DO NORDESTE	R\$ 2.592.357,10
BANCO MERCEDES-BENZ	
BANCO VOLKSWAGEN	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.945.102,19
FERNANDO MURTELE	R\$ 313.497,00
FRIGORÍFICO MODELO LTDA	R\$ 89.161,10
ALMIR ROGÉRIO CESÁRIO DOS REIS	R\$ 206.440,00
JOSÉ CARLOS LIMA DOS SANTOS	R\$ 308.612,25
GILMAR CARDOZO	R\$ 2.079.955,25
MARIA ANGÉLICA A DA SILVA LAGO	R\$ 300.000,00
ORLANDO ALVES CARDOZO NETO	R\$ 481.674,55
TOTAL	R\$ 7.669.544,53
RESUMO	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 7.669.544,53
TOTAL	R\$ 7.669.544,53

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela Recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administração Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/20055.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados através de solicitação, com procuração ou documento pessoal do credor em causa própria, para o endereço eletrônico **inova.aj@ajudd.com.br**.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Ibotirama – BA | 30 de junho de 2026.

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678

